

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E OS REFLEXOS NO ÂMBITO JUDICIAL

Bruna Emanuele de Sales Lima¹

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva²

RESUMO

Contemporaneamente entendido como prejuízo que atinge a esfera personalíssima do indivíduo, o dano moral e sua indenização independem do dano material. É pois, lesão de cunho subjetivo reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal e Código Civil vigentes, e portanto direito consolidado. Este instituto expandiu-se desordenadamente, ocupando boa parte da demanda do Poder Judiciário e teve sua finalidade distorcida, passando a ser visto como meio de obtenção de generosas indenizações e enriquecimento fácil para os litigantes de má-fé. Esta pesquisa se desenvolve com base em revisões bibliográficas, explorando fundamentos de estudos e dados tais como legislação, jurisprudência, doutrina, pesquisas virtuais.

Palavras-chave: dano moral; finalidade; banalização.

ABSTRACT

Contemporaneously understood as a loss that affects very personal sphere of the individual, the moral damage compensation and its independent material damage. It is therefore subjective nature of injury recognized in Brazilian law in the Constitution and the Civil Code in force, and therefore bound duty. This institute has expanded wildly, occupying much of the Judiciary demand and had a distorted purpose, but should be seen as a means of obtaining generous severance and easy enrichment for litigants in bad faith. This research is developed based on literature reviews, exploring fundamentals studies and data such as: legislation, jurisprudence, doctrine, virtual research.

Keywords: moral damage; goal; trivialization.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruna_emannuele@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Mestre em Direitos e Garantias Individuais Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: jradvocacia@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente o Dano Moral é instituto de grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamento para significativa parte da demanda de ações junto aos Juizados Especiais Cíveis, e conseqüentemente aos Órgãos superiores.

No segundo capítulo do presente estudo apontar-se-ão conceituações doutrinárias do que se possa entender por dano moral, tais como: em que consiste? Qual o seu objeto? Que mudanças ocorreram com o advento da Constituição Federal de 1988? ; serão realizadas considerações acerca da expansão dos referidos danos em decorrência da autonomia do dano moral ao material e sua respectiva solidificação; e por fim levantar-se-á previsão legal da reparação do dano moral, dentre ensinamentos doutrinários, Código Civil Constituição Federal.

No capítulo 3 far-se-á apanhamento histórico das normas que tratam do dano extrapatrimonial no Brasil. Aqui se pretende mostrar que embora já existissem dispositivos legais desde as primeiras normas codificadas no Brasil, o reconhecimento do dano extrapatrimonial e das respectivas indenizações e autonomia se deram de forma gradativa na doutrina, legislação e jurisprudência. Ademais, pretende-se juntar jurisprudências que ratificam a utilização do instituto e seus efeitos respectivos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pontificar da não existência de tabela padronizadora de indenizações, observada a natureza do instituto objeto deste estudo e a reparação pertinente.

No quarto capítulo far-se-á uso de doutrina e jurisprudência para abordar as funções inerentes à indenização dos danos morais, quais sejam: a reparatoria, cuja pretensão é indenizar a vítima da lesão ao direito subjetivo amparável; e a pedagógico-punitiva, cuja pretensão é impor ao agente ativo do dano moral espécie de sanção, cível, por meio de pecúnia, para coibir a conduta ilícita e prevenir que o faça novamente, em virtude da onerosidade da reparação. Observa-se, no entanto, que o Judiciário em desobervância às referidas funções tem aplicado indenizações minoradas para não dar ensejo à indústria do dano moral.

O quinto capítulo do presente estudo discorrerá sobre a contínua e crescente demanda de processos de conteúdo voltado para o dano moral e suas indenizações,

desenfreadamente. Ainda pretende-se apontar as possíveis motivações, facilidade de acessibilidade, reduzida burocracia, dentre outras condições proporcionadas, propositalmente, ao cidadão ao Poder Judiciário, através da Lei dos Juizados Especiais. Será depreendido também sobre a consequência da facilidade de ajuizamento de ação junto aos referidos Juizados e a sobrecarga que enfrentam em razão disso.

Por fim, no capítulo 6, serão pontuados problemas decorrentes da sobrecarga que o Poder Judiciário sustenta, bem como a deficiência da produção dos magistrados quanto aos atos judiciais que lhes são próprios em razão da sobrecarga, e a consequência dessa aglomeração de processos para o julgamento das ações e indenizações dos que pleiteiam violação à subjetividade (dano moral).

2. ANÁLISE CONCEITUAL DOS DANOS MORAIS

De modo geral, é recorrente considerar o dano moral como padecimento que não seja de caráter material e que carece de providência que possibilite a punição do que lesiona e a reparação do vexame sofrido sejam de qual ordem for, desde que tenha ferido direito(s) subjetivo(s) de alguém, e por esta razão é que de maneira primorosa é atribuído ao magistrado a nobre tarefa de atribuir valor que faça a parte lesada sentir realização de justiça frente ao seu padecimento.

Considerando a natureza subjetiva do dano moral, observadas a conceituação trazida pelo nobre doutrinador Sergio Cavalieri Filho sobre essa lesão ao direito individual, verifica-se que dano moral é a afetação de bem-estar psíquico e moral de alguém que, em razão da perturbação sofrida, resta atribulada no aspecto subjetivo amparável. (FILHO, 2007, p. 79)

Para melhor entendimento sobre o tema, observem-se as previsões legais e doutrinárias tão ricas atinentes no decorrer dos próximos parágrafos. Destarte, vejamos:

Em contrapartida à resistência de menor parte da doutrina respectiva, a Constituição Federal de 1988 solidificou a autonomia do dano moral em relação ao patrimonial quando prevê a garantia da inviolabilidade dos direitos de cunho personalíssimo atribuindo consequência a título de indenização ao dano praticado, conforme preceitua seu artigo 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De elevada importância também para o Ordenamento Jurídico Pátrio é a previsão feita pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste artigo do Código Civil quando da previsão do instituto ora estudado, assim como na Constituição Federal vigente, está presente o caráter da autonomia, caráter esse que resta evidenciado pelos termos “ainda que exclusivamente moral”.

Em relação à doutrina que estuda a responsabilidade civil e, portanto os danos morais, atente-se para os ensinamentos dos ilustres Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 107), na obra Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil 3 nos seguintes termos:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Muitos são as teorias sobre a conceituação do dano moral ou extrapatrimonial, como também é denominado, notem-se os ensinamentos do doutrinador Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 106-107), em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 11ª Edição:

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

Realizar-se-ão agora considerações acerca da doutrina apresentada: esmagadora maioria da doutrina, após a separação e solidificação trazida pela Constituição Federal, trata o dano moral considerando os valores da Constituição de 1988 – o homem como personalidade dotada de direitos, deveres e garantias incontestes-, assim como também o faz o Código Civil de 2002. Ainda neste sentido ressalte-se também o que muito bem ensinam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 266), no terceiro volume da obra Curso de Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil: “O dano moral pode ser conceituado como *uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.*”.

Na lição dada pela obra acima citada, quando do que seria o objeto de proteção do instituto, seus autores aderem ao posicionamento assumido pela V Jornada de Direito Civil que se manifesta no sentido de dano moral indenizável não pressupor necessariamente a ocorrência de sentimentos humanos desagradáveis como sofrimento e/ou dor. Para os autores a relação entre dano moral e dor/sofrimento trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa, sendo o padecimento uma consequência do dano moral. Esses reflexos podem ou não surgir conforme a subjetividade de cada um. Isto posto, dano moral aqui seria lesão à subjetividade. Os referidos doutrinadores também passeiam pela linearidade do dano moral e da dignidade da pessoa humana e adotam a vertente de que há relação entre os institutos aqui referidos, de modo que o dano moral não se compõe apenas da integralidade física, psíquica ou moral, mas também estão presentes na proteção e garantia de direitos fundamentais, tais como liberdade, igualdade e solidariedade.

Não se pretende aqui definir ao certo o que seja dano moral, nem taxar o objeto que o instituto busca resguardar, apenas concluímos que se dá numa esfera subjetiva e não se compõe de fatos simples e desagradáveis que acontecem cotidianamente. Dano moral é uma conquista no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua capacidade de indenização através

da qual se promove a justiça pecuniariamente ao que tem seu direito concreto-fundamental-subjetivo violado.

3. PRIMEIRAS NORMAS A TRATAR DE DANOS MORAIS, SEU ENQUADRAMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS, TABELA DE VALORES STJ

O dano moral percorreu um longo caminho no ordenamento jurídico brasileiro até ser considerado indenizável e autônomo ao dano material: já foi considerado não indenizável com justificativas de que não teria caráter pecuniário e, portanto seria moralmente errado aplicar indenização aos que cometiam lesões aos direitos de personalidade e dignidade, outrora era reconhecido ainda que timidamente mas dependente do dano patrimonial, de modo que só quando se configurasse dano material é que se reconheceria a existência do dano moral, sendo que a indenização só se referia ao dano patrimonial e aqui o extrapatrimonial era mencionado apenas “simbolicamente”, e por fim a Constituição Federal de 1988 dirimiu as questões até então existentes e resistentes em reduzida parte da doutrina e jurisprudência sobre autonomia do dano extrapatrimonial ao patrimonial, bem como a possibilidade de ser indenizável.

Compreende-se do artigo publicado pela advogada e pesquisadora de direito Tânia de Oliveira Barouche (BAROUCHE, 2015), disponível no endereço eletrônico Âmbito Jurídico, que, a partir de então, o dano moral expandiu-se rápida e consideravelmente, e hoje é fundamento para grande parte da demanda no Poder Judiciário, tornando-se também uma alternativa à busca de enriquecimento ilícito.

Se por um lado a esmagadora maioria, aos anos 20 do século passado, adotou posicionamento de caráter não indenizável ao dano moral, havia um doutrinador que possuía uma visão inovadora e fortemente rebatida sobre a problemática, o doutrinador Pontes de Miranda expunha seu louvável pensamento reproduzido na Obra de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 258-259):

Não compreendemos como se possa sustentar a absoluta irreparabilidade do dano moral. Nos próprios danos à propriedade, há elemento imaterial, que se

não confunde com o valor material do dano. Que mal-entendida justiça é essa que dá valor ao dano imaterial ligado ao material e não dá ao dano imaterial sozinho? Além disso, o mais vulgarizado fundamento para não se conceder a reparação do dano imaterial é o de que não seria completo o ressarcimento. Mas não é justo, como bem ponderava Josef Kohler, que “nada se dê, somente por não se poder dar o exato”.

A justificativa utilizada pelos doutrinadores à época era de que a reparação dos danos morais não seria equivalente ao sofrimento do que foi imaterialmente lesado e, portanto não seria possível indenizar. Essa objeção era tipificada como de caráter ético, sendo que na prática dava margem a impunibilidade e injustiça. Agostinho Avim, aqui trazido como representante da maioria da doutrina à época, adotava a corrente de que o dano moral não era indenizável pela falta de normas na legislação e assim o era o Código Civil de 1916, que nada dispunha sobre a reparabilidade do dano moral, sendo este o argumento de maior peso do referido estudioso.

Em contrapartida a não previsão da reparação do dano extrapatrimonial autonomamente pelo Código Civil de 1916, fato este que fundamentava pequena parcela doutrinária de outrora, com o desenvolver da sociedade e do direito, a doutrina foi se modificando de modo que passou a se posicionar pela reparação do dano extrapatrimonial, com base no próprio Código Civil de 1916, artigo 76:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Muito embora o Código Civil de 1916 não fizesse menção à reparabilidade inconteste e autônoma do dano moral, normas até mesmo anteriores já enveredavam pela reparação do mesmo, por exemplo, assim o era a Lei de Estradas de Ferro (Lei 2.681/12) que trouxe em seu artigo 21 a possibilidade de indenização em caso específico, pela sua natureza, com noções de indenização à dano extrapatrimonial:

Art. 21 – No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho

ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

É possível notar também ainda nos primórdios da legislação no Brasil a tendência à reparação do dano extrapatrimonial quando, por exemplo, no Código Criminal de 1832 estava previsto que a sentença condenatória do réu disporia de reparações de injúrias e prejuízos apurados na esfera cível. Também se pode considerar como introdução ao que mais tarde tomaria corpo na esfera cível a previsão do Código Penal de 1890, onde se determinava que nos casos de defloramentos e estupro o ofensor restaria obrigado a dotar a sua vítima. Estas sutis manifestações de dano que não feriam apenas fisicamente, mas sim subjetivamente alguém são traçados iniciais da ofensa a patrimônio da subjetividade, ou melhor, à esfera da subjetividade.

Por fim com a inovadora previsão de independência dos danos morais e materiais pela Constituição Federal de 1988, que perdura até os dias atuais, restou a reparação direito assegurada na mais majestosa lei do ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, o Código Civil de 1916 que não previa nada sobre reparação do instituto elencado aqui foi revogado pelo Código Civil de 2002 que inovou e conforme já apresentado trouxe em seu artigo 126 a autonomia do dano moral ao material, além do Código de Defesa do Consumidor, do ano de 1992, que muito estimulou os cidadãos na busca de seus direitos enquanto consumidores.

Quando do enquadramento do dano extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro observem-se as seguintes jurisprudências que consagram a efetividade do instituto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS PROCEDENTES - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS. Conforme o enunciado da Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Da mesma forma, a contagem dos juros moratórios deve ocorrer a partir da sua fixação pela Justiça, pois, antes disso, não havia nenhum valor a ser pago a título de indenização.

(TJ-MG - ED: 10421120005119002 MG , Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2015)

Observe-se a seguir jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte onde se verifica a concessão de danos morais cumulada a outros pedidos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE SEGURO. RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR VERBA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO SINISTRADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO ANTE A NEGLIGÊNCIA DO APELANTE. CABIMENTO. DIREITO DO APELADO EM SER RESSARCIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PELA APÓLICE DOS BENS FURTADOS POR OCASIÃO DO SINISTRO. BENS NÃO DEFINIDOS NO CONTRATO COMO ACESSÓRIOS. COBERTURA CABÍVEL. DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO. VEÍCULO QUE PERMANECEU INERTE DURANTE SETE MESES NA OFICINA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS CONTRATADOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SINISTRO. EXCESSIVA DEMORA PARA EFETUAR O CONserto E DEVOLVER O VEÍCULO AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 37 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (AC nº , 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Juiz Convocado Virgílio Fernandes, j.13/11/2006 - Destaque acrescido). CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS. INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO LEVADO PARA CONserto. ATRASO NO PEDIDO E NA REMESSA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL EXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA QUE REALIZOU O CONserto. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECED

(TJ-RN - AC: 87711 RN 2010.008771-1, Relator: Des. Expedito Ferreira,
Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Câmara Cível)

Para findar momentaneamente a demonstração da aplicação dos danos morais no âmbito jurisprudencial, note-se a ementa seguinte:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONCEDIDO. QUANTUM MANTIDO. 1. A par do conjunto probatório, extrai-se que o autor estava em débito com a ré e realizou acordo de pagamento. 2. Vindo aos autos prova de que a dívida cadastrada corresponde ao débito quitado em 29.07.2014, não se justifica a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 3. Apesar de a ré alegar que existem outros débitos, a fim de cancelar o cadastramento do nome do autor, não logrou demonstrar a veracidade de seus argumentos (artigo 333, inciso II, do CPC), posto que as telas sistêmicas trazidas aos autos são unilaterais. 4. Outrossim, não se pode deixar de mencionar que, propondo a ré acordo para o pagamento de débitos, deveria informar a existência de outras pendências para não induzir o consumidor em erro, já que acreditava estar quitando todas as suas dívidas. 5. Face a isso, gerando a inscrição nos cadastros de inadimplentes abalo de crédito ao autor, é devida indenização por danos morais. 6. O quantum arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) está em sintonia com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com os julgados das Turmas Recursais. 8. Impositiva, portanto, a rescisão do contrato com a desconstituição dos débitos cobrados. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005287578, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas... Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 06/08/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005287578 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher,
Data de Julgamento: 06/08/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2015)

Por todo o exposto, compreende-se pela concretização da concessão dos danos morais e suas respectivas indenizações, quando existir violação a direito legítimo detentor de proteção jurídica. Em contrapartida à referida concretização, surge a problemática da quantificação e liquidação dos danos extrapatrimoniais. Com a crescente demanda de ações desta natureza, o número de processos que chega ao Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é dano moral, é bastante expressivo.

Havendo a comprovação da circunstância geradora de dano extrapatrimonial, pela natureza do pedido de indenização, deverá ser atribuído algum valor reparatório. Observe-se o

posicionamento do STJ no seguinte Recurso Especial, cuja ementa foi extraída do endereço eletrônico JusBrasil:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ESTUPRO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA MUNICIPAL – VERBA DE DOTE – ART. 1.548 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – DEVIDA APENAS PELO OFENSOR – NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS – INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 52.000,00. 1. Não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação do art. 1.548 do Código Civil de 1916, que determina o pagamento da verba de dote. Como bem considerou o Tribunal de origem, a verba de dote não é cabível na hipótese dos autos, porquanto era devida exclusivamente pelo causador da ofensa, e não pelo Município. 2. A revisão do valor indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) não é irrisório nem desproporcional ao caso a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Agravo regimental improvido.

(STJ , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

Pelo extraído da ementa percebemos que o Superior Tribunal de Justiça estabelece como não irrisório e proporcional a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) estipulada como indenização ao dano moral decorrente de estupro em prédio público.

Observe-se o presente caso onde STJ acolhe o recurso da parte lesada com a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito indevidamente, e estabelece indenização no valor de R\$ 15.000,00 como sendo o valor corriqueiramente aplicado aos casos semelhantes, e, portanto, razoável. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MODIFICADA PARA O FIM DE AUMENTAR O VALOR SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Isso posto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, E EM SEU MÉRITO PELO PROVIMENTO para o fim de aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0039565-54.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Mariana Pereira Alcantara dos Santos - - J. 30.06.2015)

O fato é que não se encontra qualquer documento oficial onde se possa verificar quais valores correspondem a quais danos. Não obstante, é possível perceber que naturalmente serão julgados como aceitáveis, ínfimos ou excedentes os valores apresentados ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que o STJ irá aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para dirimir a lide, e, inevitavelmente, haverá repetições de valores indenizatórios quando se tratarem de casos semelhantes e/ou danos causados em equivalentes situações. Não há que se falar em tabela, pois os danos extrapatrimoniais possuem caráter subjetivo e isto é considerado pelo magistrado.

Haverá repetições de valores justamente pelo uso dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade pelos magistrados quando forem atribuir algum valor indenizatório, em casos semelhantes ou de mesmas circunstâncias, bem como a observância de decisões anteriores para se chegar ao patamar do que seria punitivo e reparador concomitantemente.

4. AS FUNÇÕES PEDAGÓGICA E REPARADORA DO DANO MORAL

A dinamicidade da sociedade e conseqüentemente a tentativa da Lei de atender às mudanças sofridas, gradativamente fizeram o homem como sendo o referencial da construção das normas. Este fato se aplica à responsabilidade civil e ainda mais precisamente ao dano moral. Ora, se com o passar dos anos foi sendo conferida a importância de proteger os interesses coletivos e individuais do homem, deve-se observar a proteção à integridade da esfera moral individual que ao mesmo tempo o é coletivo, e a maneira de aplicar proteção a este aspecto subjetivo é o reconhecer o dano moral no ordenamento jurídico pátrio.

Importante ressaltar que a reparação do dano moral não pode ser encarada apenas como meio de obter quantia face a um dano concreto, mas como medida que atende à funções sociais. São atribuídas ao dano moral as funções pedagógico-punitiva e reparatória.

Sobre a função reparatória do dano moral, note-se o que prevê o respeitável jurista Yussef Said Cahali (2011, p. 38) em sua obra intitulada “Dano Moral”:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas

consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Neste sentido ensina a conceituada doutrinadora Maria Helena Diniz (2009, p. 109):

Do exposto infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Compreende-se a função pedagógico-punitiva do dano moral ao se fazer as seguintes considerações: a imposição de reparação pelo Estado a sujeito que pratica ato lesivo à subjetividade de alguém não se dá de maneira impensada ou aleatória, é necessário aplicar medida que atinja o ofendido observadas as necessidades da lei de impor ordem à sociedade. O ofendido ou alguém que o represente leve ao conhecimento do Juiz a situação geradora do dano buscando uma compensação. Quando o magistrado atribui pagamento de indenização do ofensor ao ofendido, o faz com intenção de importunar quem agiu em desacordo à lei.

Por ora, mister se faz considerar que além de punir e educar, o dano moral também tem caráter preventivo, de modo que a conduta do agente do dano implica em passividade de punibilidade pela violação de direito subjetivo moral tutelado. No entanto, na prática o que se observa é a minoração das indenizações por parte do STJ, possivelmente para não dar margem à chamada indústria do dano moral, mas nesse passo resta prejudicada a importante função

punitiva da indenização. Neste sentido observe-se trecho de produção textual do Juiz de Direito André Gustavo Côrrea de Andrade, disponível no site do TJRJ:

Contudo, o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da dupla função da indenização do dano moral não trouxe, como se poderia imaginar, um incremento considerável dos valores indenizatórios referentes ao dano moral. O que se verifica, na verdade, é uma reiterada limitação dos valores indenizatórios por aquela Corte de Justiça, que, embora acene com a possibilidade de elevação das quantias arbitradas quando estas se mostrarem ínfimas, raramente parece encontrar oportunidades de fazê-lo,²⁷ enquanto, ao contrário, com considerável frequência, exercita o poder de reduzir os montantes de indenização, por considerá-los abusivos, excessivos ou exorbitantes.²⁸ Veremos que em consequência à redução das indenizações, a reparação do dano moral perdeu em parte a imponente que deveria lhe ser inerente. (ANDRADE, 2008)

Observe-se a aplicação dos danos morais com fins de punição na seguinte ementa, onde o autor da ação busca indenização através de dano moral em razão de descaso do advogado e ora réu, quanto ao ajuizamento de ação. No caso não se fala em reparação como sendo o objetivo da indenização, pois não há conveniência, mas fala-se em punição à inércia do advogado em promover o interesse de seu cliente:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. DANOS MORAIS. OMISSÃO DO ADVOGADO EM AJUIZAR DETERMINADA AÇÃO. DANOS MORAIS PUNITIVOS-PEDAGÓGICOS. A autora alega que o réu foi contratado para prestar serviços advocatícios, não tendo, todavia, ajuizado a ação objeto da avença. Réu, por sua vez, nega a existência de contrato entre as partes. Contudo, a autora colacionou aos autos prova da existência da relação jurídica entre as partes, qual seja, a procuração outorgando poderes ao réu, gerando, pois, reconhecimento do contrato de prestação de serviços. Ademais, o réu sempre informava que havia ajuizado a ação, circunstância que muito retardou a prestação jurisdicional pretendida pela parte autora. Conduta reprovável que enseja o dever de compensação pecuniária por danos morais, sendo certo seu caráter punitivo-pedagógico. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

(TJ-RJ - APL: 00050982220098190203 RJ 0005098-22.2009.8.19.0203, Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 13:22)

Se por um lado a indenização ao dano moral atinge o praticante do fato gerador da perturbação moral de maneira punitiva, por outro serve para promover justiça a quem se encontre em estado de aflição moral.

Conforme já exposto no presente estudo, não se pretende que o ato de atribuir desvantagem pecuniária a alguém que viole direito subjetivo alheio remedie uma lesão de cunho pessoal, mesmo porquê as lesões podem ser de ordem irreversível, por sua natureza subjetiva, mas a indenização busca prestar algum conforto, ainda que de maneira ínfima, aos que se sintam prejudicados subjetivamente. Notem-se neste sentido os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 276-277):

Outrossim, compensar o dano moral não significa conceder ao ofendido uma soma destinada a aquisição de bens ou prazeres materiais capazes de anular as consequências dolosas da lesão à dignidade, uma espécie de contraponto à sensação negativa produzida na subjetividade do lesado. Claro que o dano moral não pode ser associado a um “preço de consolo”, um slogan publicitário: “[...]. Sabemos que o dano moral não corresponde à dor, mágoa ou depressão que o indivíduo experimenta, mas a uma transformação existencial consequente a uma lesão.

Ao magistrado que julga o pedido da parte que busca reparação a direito violado é atribuída a difícil tarefa de decidir ser determinado valor é razoável para ambas as partes, mas não se descuidando de observar se a reparação atende às suas finalidades.

Aponta-se a seguir uma jurisprudência sobre aplicação de indenização por dano material cumulativamente à indenização por dano moral e esta se dá em caráter reparatório. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL (DESIDRATAÇÃO DISCAL CERVICAL). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que arbitrou o valor da indenização compensatória por danos morais (R\$5.000,00) e indenização reparatória por danos materiais (R\$10.000,00) decorrentes de doença ocupacional (desidratação discal cervical) observando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade relativos aos danos sofridos, considerando a culpa e a capacidade econômica da reclamada e a extensão dos danos suportados pelo reclamante. Agravo de instrumento improvido.

(TST - AIRR: 11254920125110002 , Relator: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Na grande maioria dos casos em que são pleiteadas reparações por dano moral se verifica a presença das suas funções aqui referidas. As funções pedagógico-punitiva e reparadora caminham juntas para a integralidade do que se pretende alcançar em termos de proteção a direito certo e subjetivo. Observe-se a seguir uma aplicação das duas funções:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO. ESTADO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a operadora do plano de saúde e a empresa intermediária para a captação de clientes, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (Súmula n. 469/STJ; CDC, art. 14; CC, arts. 186, 187, 389, 475 e 927; Lei n. 9.656/98). Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, para fins de reparação. 2. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. 3. No particular, o cancelamento irregular do plano de saúde é capaz de ensejar abalo a direitos da personalidade, mormente em face do estado gestacional bastante avançada na qual encontrava-se a beneficiária, a qual dificilmente seria aceita, nessa situação, em outra apólice de seguro saúde por conta das contumazes exigências de carência, peculiaridades estas que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo suficientemente capazes de consubstanciar dano moral, por mácula aos deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (CC, art. 422). 4. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previna novas ocorrências, ensine-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de sujeitar-se às penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse enfoque, arbitra-se o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ônus sucumbencial redistribuído.

5. O CRESCIMENTO DA DEMANDA DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A demanda das ações de natureza reparatória decorrentes de danos morais é constituída em boa parte por ações que de fato são legítimas de tutela judicial, onde se observa lesão a direito subjetivo tutelado constitucionalmente e infraconstitucionalmente, no entanto corriqueira e contemporaneamente se observa o ingresso desenfreado de processos nos juizados especiais cíveis cujo objeto não detém as condições necessárias para se enquadrarem como dano moral. Meros dissabores cotidianos não são passíveis de serem reconhecidos como dano moral. O uso irresponsável do nobre instituto dos danos morais embasa erroneamente inúmeros processos que abarrotam os juizados especiais. Note-se o que diz a correspondente Maria Fernanda Erdelyi, da Revista Consultor Jurídico em Brasília sobre o crescimento do número de ações desta natureza junto ao STJ, em artigo:

A ampliação do conceito de responsabilidade civil aliada à conscientização da sociedade que busca cada vez mais reparo pelos danos sofridos fez explodir o número de pedidos de indenizações na Justiça brasileira. Dados do Superior Tribunal de Justiça mostram que, em cinco anos, o número de ações por danos morais que chegam por mês à Corte cresceu quase sete vezes: eram 145 ações em 2001 contra 974 este ano — até o início de julho de 2005, desaguaram no Tribunal 5.844 pedidos de indenização por danos morais.

A correspondente, no mesmo artigo, defende ainda que:

Quando são comparados os números atuais com os de 12 anos atrás, o crescimento é de quase 500 vezes. Em 1993, o STJ recebeu apenas 28 pedidos de indenização — ou 2 processos a cada 30 dias (veja abaixo o levantamento).

Para melhor compreensão dos números informados pela correspondente da Revista Consultor Jurídico, e com base nas informações por ela alegadas, observe-se a tabela:

Ano	Número de Ações de Indenização por Danos Morais no STJ
1993	28
1994	47

1995	181
1996	228
1997	440
1998	540
1999	962
2000	1.331
2001	1.748
2002	3.990
2003	4.632
2004	8.201
2005	5.844 (até o início de julho)

Com base em dados informados no artigo extraído de (ERDELYI, 2015)

Não há dúvidas que de julho de 2005 até os dias de hoje os números referidos tornaram-se cada vez mais expressivos. Vale salientar que a tabela se refere à demanda das ações junto ao STJ, Órgão que por sua hierarquia concentra apenas ações que foram interpostos os recursos cabíveis.

Nos Juizados Especiais Cíveis o número de ações de reparação a danos morais é notavelmente maior e progressivo, podendo os Juizados ser considerados como causa à expansão dos danos morais que motivam ações indenizatórias a promoção do instituto feita pela Constituição Federal, ou ainda a previsão legal do Código Civil, mas igualmente merecem destaque como catalisadores indiretos da crescente em discussão: o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

O Código de Defesa do Consumidor é dos dispositivos de lei de maior alcance e conhecimento por parte dos cidadãos, tendo em vista que trata de temática bastante considerável: o interesse econômico. O consumidor se encontra como sujeito de direitos e tem consciência do amparo legal que possui, sabendo disso, é encorajado a exigir sua satisfação quando de uma relação de consumo, e em havendo descumprimento do contrato existente entre ele e a empresa que presta produto ou serviço, utiliza dos meios legais ajuizando ações que na grande maioria das vezes contém pedidos indenizatórios de danos morais. Mas será

que o simples descumprimento do contrato implica em dano moral? Conforme o assimilado feito durante todo este estudo para estar configurado algum dano moral é imprescindível que seja violado algum direito subjetivo, e não necessariamente o descumprimento de contrato implica em dano moral. Deverá ser observado se junto ao descumprimento houve lesão subjetiva à moral de alguém. Considere-se a ementa a seguir a esse respeito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. COBERTURA PARA DANOS ELÉTRICOS. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. As partes mantinham contrato de seguro residencial com cobertura para danos elétricos. Ocorrido o sinistro, o autor acionou a seguradora e não obteve êxito em obter o ressarcimento. Suportou o reparo do bem ao custo de R\$ 550,00. Pretendeu a restituição da quantia e ainda indenização por danos morais. Realizado acordo parcial, no qual houve quitação dos danos materiais. Prosseguiu a demanda quanto aos danos morais. Foi julgado improcedente o pedido do autor sob o argumento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não caracteriza constrangimento passível de ser indenizado. Com efeito. O fato narrado não é suficiente para a configuração de danos morais passíveis de indenização. Deve ser considerado mero aborrecimentos e contratem po, dissabor próprio das relações e atividades do cotidiano. Ausência de fato excepcional a caracterizar ofensa a direitos da personalidade. Desse modo, vai mantida a decisão. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005618715, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005618715 RS , Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Ressalte-se ainda que a Lei dos Juizados Especiais também enseja a expansão do número de processos cujos conteúdos são os danos extrapatrimoniais nas diversas esferas do Poder Judiciário, quais sejam: os Juizados Especiais, os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, justamente pela natureza de promoção da acessibilidade do cidadão à tutela de direitos pelo Poder Judiciário, ainda que sem advogado, em função do caráter pormenor dos valores das ações que tramitam nos Juizados. Compreensão embasada pelo artigo científico escrito por Túlio Antunes Campos, disposto no endereço eletrônico Jus Navegandi. (CAMPOS, 2015)

Compreende-se do texto dos ilustres doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 266), que os Juizados Especiais Cíveis servem como porta de entrada da demanda desenfreada de processos de dano moral e que conforme apontado supra muitas vezes utilizam o instituto do dano moral e sua indenização indevidamente, requerendo para si indenização à dissabor a cotidiano não dotado de prejuízo subjetivo.

Quanto ao “*animus*” dos cidadãos que configuram como autores das ações não se pode assegurar que agem de má-fé. Da parcela que pleiteia direito de reparação inexistente, destacando que o próprio Estado permitiu a simplificação/facilitação do acesso e ajuizamento das ações que tramitam no Juizado Especial, não se pode esperar a compreensão de lesão a direito subjetivo e em que casos são possíveis os deferimentos de indenizações, mas, na prática, os danos morais funcionam como espécie de loteria, onde muitas vezes o cidadão ludibriado pela possibilidade de perceber alguma quantia, promove ação judicial justificada por aborrecimento superficial e espera que o magistrado defira pedido de indenização, mesmo que de valor baixo para receber vantagem. Constate-se o exposto pela seguinte ementa extraída do portal eletrônico JusBrasil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO GRAVAME SOBRE O BEM OBJETO DO CONTRATO, MESMO APÓS A SUA QUITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ANTES DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO À QUITAÇÃO DO CONTRATO, QUE SÓ OCORRERIA APÓS O LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPONIBILIZAÇÃO DO ALVARÁ APÓS O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo em vista que à época do ajuizamento da presente Ação, ainda não havia sido implementada a condição à quitação do contrato e ao cumprimento do acordo, por parte do financiado, ou seja, de liberação dos valores depositados judicialmente em favor da Instituição Financeira, impõe-se o afastamento do pedido de indenização por danos morais, não merecendo retoque a sentença que julgou improcedente a Ação. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70050255298, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 25/04/2013)

(TJ-RS - AC: 70050255298 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 25/04/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013)

6. PROBLEMÁTICAS DECORRENTES DA CRESCENTE DEMANDA DE AÇÕES DE DANOS MORAIS

A autonomia dos danos extrapatrimoniais aos patrimoniais, bem como a capacidade de reparação dos danos morais, decorrentes da proteção aos direitos humanos, elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outras leis que atendem aos ensejos daquela, sem dúvidas estimularam o cidadão brasileiro, sujeito de direitos e deveres, a buscar o reconhecimento da perturbação sofrida em algum evento concreto e, por conseguinte a aplicação da reparação desta perturbação.

Ocorre que a procura pelo reconhecimento da configuração do dano moral aplicado aos fatos corriqueiros por parte dos cidadãos, e mais precisamente, na grande maioria das vezes, tendo como objetivo secundário punir o praticante e primário perceber reparação, através de gordas indenizações, fez com que a demanda de ações de conteúdo voltado a proteção de direitos subjetivos violados, de reconhecimento da vitimização de dano extrapatrimonial e, principalmente de sua reparação, se tornasse um propósito desenfreado nos processos judiciais.

Nos últimos anos foi evidenciada a popularização que a reparação aos danos morais assumiu. Ora, os cidadãos percebendo que os magistrados aplicavam indenizações de valores consideráveis a quem tivessem direito subjetivo lesionado, passaram a remeter os inúmeros dissabores cotidianos ao Poder Judiciário. Atente-se para a Notícia encontrada no site do STJ;

Wilson Melo da Silva explica que danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, que é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Por esse entendimento doutrinário, o dano moral é qualquer dano não patrimonial.

Diante da amplitude e subjetividade em sua definição, o instituto vem sendo reiteradamente invocado em pedidos de indenização descabidos, quando o sofrimento alegado pelo autor da ação, no fundo, não representa mais do que um mero dissabor. Tais pedidos são formulados muitas vezes com o intuito de enriquecimento sem causa por parte daqueles que afirmam possuir direito à reparação de um dano que está limitado ao simples aborrecimento.

O mau uso do direito e a facilidade em obter a assistência judiciária têm preocupado os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se deparam diariamente com pedidos sem propósito e que sobrecarregam uma Justiça em busca de soluções para a crescente quantidade de processos. (NOTÍCIAS, 2015)

Em decorrência à acessibilidade/popularidade que o instituto adquiriu e ao crescente número de ações desta natureza, sua aplicação pelos magistrados tornou-se cada vez mais corriqueira, dando origem ou agravando algumas problemáticas referentes às funções da reparabilidade do dano moral.

Conforme mencionado supra, o dano moral possui as funções pedagógico-punitiva e reparadora, sendo que com a eclosão das ações cujos objetivos são obtenção de reparações de danos extrapatrimoniais podemos observar a impraticabilidade e inaplicabilidade das referidas funções.

O magistrado encontra-se cingido pela vasta demanda de ações e percebeu o prejuízo da qualidade do trabalho empenhado, principalmente nos Juizados Especiais, porta de entrada da demanda das ações desta natureza, e em decorrência da crescente demanda fica prejudicada a capacidade de atribuir indenizações tão consideráveis como fazia, para não promover a busca por enriquecimento fácil e ilícito por parte dos demandantes de processos de danos morais. Compreensão baseada no artigo publicado pelo Desembargador Antônio Saldanha Palheiro (2010, p. 11-12), na Revista Eletrônica Direito em Movimento:

Especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, onde o princípio legal e o número avassalador de demandas inibe, se não impede, o aprofundamento investigativo, a perplexidade se torna mais evidente, trazendo-nos o risco concreto de nos transformarmos progressivamente em meros burocratas do direito, manipulados pelos mais escusos interesses dos diversos grupos que se valem dos Juizados Especiais como instrumento de suas especulações, perpetrando as conhecidas práticas odiosas que os levaram à atual situação. Esperamos que a reflexão, o debate e a prática reiterada na aplicação do direito concreto nos conduzam a uma solução mais justa e eficiente na aplicação daquele que tem se revelado dos mais importantes institutos do nosso século: o dano moral.

Em consequência à redução das indenizações aplicadas, no entanto, se observa a perda das funções inerentes ao instituto quais sejam de punir quem pratica ofensa moral e de reparar quem se encontre padecendo pela lesão de direito subjetivo. Neste sentido atente-se para o texto escrito pelo Advogado e especialista em Direito e Processo Civil, disposto no portal eletrônico JusBrasil:

Esse caráter punitivo-pedagógico, também conhecido como inibitório, tem o objetivo de reprimir a prática abusiva no caso concreto e desestimular a prática reiterada de tais atos.

Entretanto, o que se vê na jurisprudência é um cuidado exagerado no que tange à fixação dos danos morais, talvez para evitar a banalização dos danos morais e/ou a indústria do dano moral e o enriquecimento ilícito do ofendido, cuidado este que age, muitas vezes, em favor do poder econômico da parte ofensora, de modo que as grandes empresas em nada sintam estimuladas a melhorar seus serviços e o trato com seus clientes.

É importante ressaltar que enquanto essas grandes empresas não sofrerem punições/condenações mais severas, que provoquem algum impacto em seu faturamento ou cause-lhes algum prejuízo, reflexo de um serviço mal prestado e da prática de atos abusivos e ilegais contra seus clientes e aos consumidores em geral, suas condutas não mudarão e os descontentamentos dos consumidores aumentarão, resultando numa enxurrada de ações, assoberbando ainda mais o poder judiciário.

Sendo assim, o que se deve procurar é um equilíbrio no julgamento das ações com pedido de indenização, de modo que as condenações não estimulem a banalização e indústria do dano moral, mas também não fomentem a impunidade, pois como demonstrado, essas duas situações em nada ajudam na resolução do problema que o poder judiciário há muito tempo enfrenta, que é o abarrotamento de processos e a sua morosidade. (PACHECO, 2013)

Constata-se o prejuízo da função punitivo-educativa quando a indenização passou a não dotar mais de tanta onerosidade e conseqüentemente não significar tanto para o patrimônio de quem deva reparar outrem, observados os casos concretos, pois logicamente não é regra que uma indenização que sofreu redução necessariamente importe em pouca significância a quem lesionou a moral alheia. O que se quer ressaltar aqui é que de um modo geral a baixa significância das indenizações implicou no fracasso dos objetivos de tutelar a integridade moral através da reparação: o sujeito percebe não haver punição severa considerável quando da lesão à moral estrangeira, e em não percebendo prejuízo resta configurado o prejuízo aos caracteres punitivo e educativo. Observe-se os casos das empresas de telefonia a quem são impostas indenizações ínfimas frente ao patrimônio que possuem. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA AÇÃO INDENIZATÓRIA
PROCEDÊNCIA PARCIAL NEGATIVAÇÃO QUE SE PERPETUOU
APÓS O PAGAMENTO DA FATURA DE CONSUMO, COM
COBRANÇA INDEVIDA - REDUÇÃO SOMENTE DO VALOR
ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS, QUE PASSA A
CORRESPONDER A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS, MONTANTE
RAZOÁVEL PARA A ESPÉCIE. Apelação parcialmente provida.

A quantia equivalente a 10 salários mínimos foi considerada proporcional e razoável pelos magistrados, sendo que é manifesta a inobservância da situação financeira da empresa ré da referida ação. Ora, 10 salários mínimos não implicam em incômodo a patrimônio de empresa de grande porte. De quê serve uma indenização pífia frente a uma grandiosidade patrimonial de quem lesou moralmente outrem?

Não ocorre diferente quanto à função reparadora do dano moral, posto que com a queda dos valores das indenizações o sujeito que teve seu direito subjetivo lesionado dotado de tutela jurisdicional, pela natureza da “penalidade” legal prevista, em considerando aqui a indenização, já não pode findar satisfeito espiritualmente. A indenização é forma legal de manifestação de reparação, mas se dá em caráter pecuniário frente a padecimento subjetivo.

Não bastasse a não equivalência das esferas em que repercutem o dano moral e a sua reparação, conforme exposto, houve gradativa redução do quantum das indenizações, redução esta que comprometeu diretamente a satisfação de justiça por parte das vítimas que buscam reparo de atribulação particular. Para quem sofre perturbação pessoal perceber indenização é mero simbolismo, contudo é esperado que a reparação pecuniária seja considerável para atender o desejo de manifestação da lei frente ao dano e ainda que seja penosa e onerosa a consequência para o que lesou a subjetividade alheia. Vejamos doutrina do estudioso Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 272), no sentido da não equivalência de dano e reparação:

[...] reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, “tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de modo que a situação anterior seja reconstruída. Não é, porém, o que na prática se mostra possível ou aceitável no Direito eminentemente privado, mormente porque há danos que são irreparáveis in natura, como a morte.

7. CONCLUSÃO

A Responsabilidade Civil, assim como as demais matérias do Direito Civil, foi se desenvolvendo ao passo em que a sociedade, dinâmica que é, também o fora, e não podia ser diferente quanto aos danos morais.

Em que pese ter recebido promoção pela Constituição em 1988, bem como sua repercussão e aplicabilidade, persiste a lacuna legal quanto ao conceito de Dano Moral. O dano moral, em razão de sua natureza de ordem subjetiva, implica à figura do aplicador do direito a tarefa de verificar se no caso concreto o sujeito está abarcado pela proteção ao direito subjetivo e, portanto se será configurado dano moral e sua respectiva indenização.

Compreende-se uma complexidade de fatores que compõe o dano moral. Dano Extrapatrimonial não significa simplesmente a possibilidade de alguém que se encontre lesado receber indenização de violador. Existem funções inerentes à prestação devida à vítima de dano moral: uma delas é a função reparatória, que importa em uma compensação ao dano sofrido, em razão de não ser possível reparar (tornar ao estado anterior ao dano) um dano moral; e também a função pedagógico-punitiva, importando em atribuição de quantia a ser paga pelo violador a título de sanção.

Na prática, o que se observa é o enfraquecimento e/ou afastamento das funções inerentes ao dano moral, quando da aplicação da indenização, visto que o magistrado tem preferido reduzir o importe indenizatório para afastar qualquer pretensão alheia de pleitear indenização em patamares elevados, ou seja, pretende-se com a redução da quantia indenizatória aplicada a caso em julgamento desestimular a busca por indenizações mais significativas.

Note-se, portanto o prejuízo das funções reparatória e pedagógico-punitivas, quando as sanções aplicadas a quem comete o ilícito não serem dotadas de relevante significado, em boa parte dos que figuram como violadores da integridade subjetiva alheia. Observem-se as empresas de telefonia que são condenadas ao pagamento de indenizações inexpressivas frente a seu patrimônio. Essas indenizações pírias certamente não implicarão em coibição à futuras lesões em semelhantes circunstâncias.

Ao invés do desestímulo à propositura de ações que busquem indenizações indevidas – indústria do dano moral -, o que se tem observado é a banalização das funções dos danos morais pelos próprios magistrados. Ora, deve-se de fato coibir intenções de enriquecimento ilícito, mas de outra forma que não seja prejudicar os objetivos sociais que tem o dano moral e sua respectiva indenização. Talvez fosse mais eficaz para coibir a industrialização dos danos morais, o controle dos processos que ingressam junto aos Juizados Especiais, desta forma não haveria prejuízo ao trabalho dos magistrados e conseqüentemente as indenizações decorrentes do dano moral e suas funções sociais tão importantes seriam mantidas.

REFERÊNCIAS

BAROUCHE, T. D. O. Âmbito Jurídico. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9563&revista_caderno=7>. Acesso em: 4 nov. 2015.

CAHALI, Y. S. Dano Moral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ERDELYI, M. F. Consultor Jurídico. Conjur, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jul-21/explode_volume_acoes_danos_morais_pais>. Acesso em: 2 nov. 2015.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. Curso de Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 3.

FILHO, S. C. Programa de Responsabilidade Civil; 11a edição. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, S. J. B. Jus Navegandi. Jus, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23213/o-carater-punitivo-nas-indenizacoes-por-dano-moral>>. Acesso em: 30 out. 2015.

NETTO, H. O. D. A. JusBrasil. JusBrasil, 2015. Disponível em: <http://ormondehigino.jusbrasil.com.br/artigos/186207390/a-industria-do-dano-moral?ref=topic_feed#comments>. Acesso em: 2 nov. 2015.

PENNA, B. JusBrasil. JusBrasil, 2015. Disponível em: <http://bernardospenna.jusbrasil.com.br/artigos/184733762/um-outro-lado-da-industria-do-dano-moral?ref=topic_feed>. Acesso em: 2 nov. 2015.

SOUZA, C. A. P. D. FGV DIREITO RIO. Cadernos Colaborativo Disclaimers, 2013. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_3._Dano_moral>. Acesso em: 17 out. 2015.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Poder Judiciário - Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania., 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 22 out. 2015.

TARTUCCE, F. Professor Flávio Tartucce. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=3>>. Acesso em: 24 out. 2015.

VENOSA, S. D. S. Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2008.